

### III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-203/2026

- Processo - TC/002526/2007  
Objeto - Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da Decisão da Primeira Câmara 6ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/03/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte) e Consórcio LT (Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli) – Contrato 15/2007-SMT-GAB – Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Radar Estático – Lote 2

#### 3.401ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMT. FISCALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE TRÂNSITO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. NÃO CONHECIDA a petição. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, considerando o seu regular processamento na forma do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e Ordinário, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, delineados no artigo 147 do mesmo Diploma.

**ACORDAM**, à unanimidade, em não conhecer da petição apresentada por Frederico Bussinger, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 148 e seguintes do RITCMSP.

**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer a consumação da prescrição quinquenal reformando a Decisão de Primeira Câmara recorrida para julgar extinto o feito, nos termos do art. 12, mantidas as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

**ACORDAM**, por maioria, pelos mesmos votos, em declarar prejudicado o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ante o reconhecimento da prescrição.

**ACORDAM**, ainda por maioria, em determinar o envio de cópia do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que negou provimento aos recursos, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da Secretaria de Controle Externo ou de modificar o *Decisum* recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente

ROBERTO BRAGUIM – Relator

RICARDO TORRES – Conselheiro Revisor, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/lsr

## I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

**Processo:** TC/002526/2007  
**Interessados:** Secretaria Municipal de Transporte – SMT (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte) e Consórcio LT (Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.)  
**Objeto:** Recursos Ex Officio e Ordinário interposto por PFM e Petição apresentada por Frederico Bussinger – Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Radar Estático – Lote 2  
**Responsável:** Frederico Victor Moreira Bussinger (Secretário da SMT à época)

### RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Recursos Ex Officio, interposto com fundamento no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 36), em face da r. Decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) da Primeira Câmara, em 19/03/2020 (peça 18), publicada em 08/08/2020 no DOC, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 15/07-SMT-GAB, em razão da ausência de caracterização da situação de emergência e de divergências entre o Anexo do Contrato assinado e aspectos do Termo de Referência usados na cotação de preços.

Referida Decisão determinou a elaboração prévia de planilha de quantitativos e preços unitários nas futuras contratações, sem aplicação de multa, por ausência de dolo, culpa ou erro grosseiro.

No curso do processo, embora devidamente oficiados e/ou intimados (peças 26 a 33), os Interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de Recurso (peça 40).

Nas razões recursais, a PFM sustenta que a contratação por emergência estaria justificada pela essencialidade dos serviços, que a licitação foi suspensa por decisão desta Corte e que não há prova de má-fé, dolo ou favorecimento indevido, requerendo a regularidade do ajuste ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros (peça 36).

Após o transcurso do prazo legal, sobreveio a juntada de Petição encaminhada por Frederico Bussinger (peça 45), na qual se requer o reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, a revisão das decisões, visando considerar as contratações regulares, o reconhecimento dos efeitos financeiros e a anulação das penalidades.

No curso da instrução, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE concluiu que os Recursos não afastam as irregularidades (peça 43). A Assessoria Jurídica – AJ opinou pelo não provimento dos Recursos e não acolhimento da Petição, destacando que (i) o requerimento genérico não permite análise de prescrição; (ii) houve perda do prazo recursal; e (iii) o pedido de revisão não atende às hipóteses regimentais (peças 48/49).

A SCE reiterou o não acolhimento da Petição, apontando ausência de indicação dos marcos prescricionais e de impugnação específica dos fundamentos do Acórdão, além da intempestividade (peça 53).

Com o advento da Resolução nº 10/2023/TCMSP, o Corpo Jurídico reconheceu a prescrição apenas das pretensões punitiva e de ressarcimento (peça 58), posição aceita pela PFM (peça 60).

A Secretaria-Geral – SG registrou a prescrição dessas pretensões, opinou pelo conhecimento dos Recursos e desprovimento no mérito, bem como pela inadmissibilidade do pedido de revisão (peça 62).

O Secretário Geral, contudo, opinou pela extinção do processo pela prescrição administrativa quinquenal (artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023/TCMSP) (peça 63).

É o relatório.

## **VOTO**

Em exame os Recursos Ex Officio, nos termos do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e Ordinário interposto pela PFM (peça 36), em face da r. Decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) da Primeira Câmara, em

19/03/2020 (peça 18), publicada em 08/08/2020 no DOC, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 15/07-SMT-GAB<sup>1</sup>, em razão da ausência de caracterização da situação de emergência e de divergências entre o Anexo do Contrato assinado e aspectos do Termo de Referência usados na cotação de preços.

Conheço dos Recursos Ex Officio, considerando o seu regular processamento na forma do artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e Ordinário, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade, delineados no artigo 147 do mesmo Diploma.

No tocante à Petição apresentada por Frederico Bussinger, de ser relembrado que o Interessado não ofereceu Recurso no momento oportuno.

Em caso semelhante, no âmbito do TC 3209/2006<sup>2</sup>, manifestei-me pelo não conhecimento da Petição apresentada por Frederico Bussinger, tendo em vista, entre outros fundamentos jurídicos, não ter sido apresentada em prazo legal e por não se tratar de Recurso de Revisão.

Ainda que respeitados os Princípios da Fungibilidade e do Não Formalismo, a Petição não pode ser admitida como Recurso de Revisão, pois encontra óbice no artigo 148 do Regimento Interno, que restringe seu cabimento às hipóteses de erro de cálculo, documento falso, fatos novos ou violação literal de lei.

Especificamente sobre eventual violação literal de lei, em razão do advento da Resolução nº 10/2023, que estabeleceu parâmetros temporais específicos para a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, no âmbito do controle externo, embora possa constituir fato novo normativo, não se aplica, no caso, a citada Resolução, pois a Decisão impugnada possui natureza meramente declaratória, sem imputação de débito ou multa, conforme entendimento do TCU (Acórdão nº 1004/2025 - Plenário), que distingue pretensões condenatórias das constitutivas:

---

<sup>1</sup> Referido ajuste objetivou a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/Radar estático.

<sup>2</sup> O E. Pleno, por maioria, conheceu do recurso de revisão por atender aos requisitos regimentais e ter sido interposto dentro do prazo legal de cinco anos, vencido o Revisor Conselheiro Roberto Braguim, que entendia pela inadmissibilidade. No mérito, por unanimidade, julgou o recurso procedente, aplicando a Resolução nº 10/2023, reconhecendo a prescrição quinquenal e extinguindo o processo, com aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros. Manteve-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade apenas com caráter pedagógico e determinou-se o envio dos autos à origem para providências, seguido do arquivamento.

*“O entendimento clássico do sistema jurídico brasileiro é o de que a prescrição atinge as ações condenatórias, como as que resultam na imposição de sanções ou impõem a obrigação de indenizar. Já as ações constitutivas (positivas ou negativas) podem estar sujeitas a prazos decadenciais especificados na legislação (vide art. 35 da Lei 8.443/1992, por exemplo), mas não aos prescricionais. Desse modo, a natureza da pretensão relacionada ao novo processo originado pelo recurso de revisão é sempre um ponto de referência importante no exame da prescrição.”.*

Quanto ao tormentoso tema da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas, ressalto que o meu entendimento sobre o assunto foi externado e amplamente detalhado no julgamento do TCM nº 2759/2006 (50ª SONP – dezembro de 2023).

Nos termos da Resolução nº 10/2023/TCMSP e da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, a prescrição se aplica apenas às pretensões punitivas e ressarcitórias, não alcançando decisões declaratórias. Assim, considerando que não houve apenação no presente caso, afastado a incidência da prescrição.

No mérito, não foram afastadas as irregularidades apontadas. Permanece a ausência de justificativa para a contratação emergencial, bem como a não correção das impropriedades remanescentes constatadas por SCE, que poderiam ter evitado a contratação direta.

Por todo exposto, CONHEÇO dos Recursos, visto que foram atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

NÃO CONHEÇO da Petição apresentada por Frederico Bussinger, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 148 e seguintes do RITCMSP.

No mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, diante da ausência de novos argumentos ou documentos capazes de infirmar as constatações da SCE ou de modificar o v. *decisum* recorrido.

É como voto.

TCM, 1º de abril de 2026.

**ROBERTO BRAGUIM**  
Conselheiro Corregedor

FR/RB

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

**Processo:** TC/002526/2007  
**Origem:** Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte  
**Objeto:** Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema radar estático, lote 2, consórcio formado pelas empresas: Lenc laboratório de engenharia e consultoria Ltda. empresa Tejofran de saneamento e serviços Ltda.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênica para divergir no que tange à extensão dos efeitos da prescrição sobre o julgamento do feito.
2. Admitido o recurso *ex officio*, é devolvida ao Pleno toda a matéria em julgamento no feito, em extensão e profundidade. No caso, cumpre analisar matéria de *ordem pública*, impondo-se, no caso, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional.
3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.
4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.
5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

**6.** Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

**7.** Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

*Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.*

**8.** Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

**9.** No presente feito, mais de 5 anos se passaram entre a manifestação conclusiva da Auditoria, em 24.06.2008, e a decisão de mérito proferida em 19.03.2020.

**10.** Verificada a prescrição, deve ser extinto o feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

**11.** Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.<sup>3</sup>

**12.** No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, período no qual houve, até mesmo, alterações na legislação que rege a matéria de contratações públicas.

---

<sup>3</sup> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

**13.** Assim, não se vislumbra necessidade de pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

**14.** Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

**15.** Registro, por fim, que, quanto ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, este preenche os requisitos de admissibilidade — foi tempestivamente apresentado, à Peça 36, por parte legítima e contra decisão recorrível —, razão pela qual deve ser **CONHECIDO**. Todavia, reconhecida de ofício, por meio do reexame necessário, a consumação da prescrição quinquenal, com a consequente extinção do feito, resta esvaziado o objeto do recurso. Assim, o recurso ordinário deve ser julgado **PREJUDICADO**, ante o advento da prescrição reconhecida nestes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** da petição do Bussinger, por ausência de hipótese regimental. **CONHECER** do recurso *ex officio* para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal reformando o acórdão de primeira câmara para **JULGAR EXTINTO O FEITO**, nos termos do art. 12, mantidas as manifestações de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023. **CONHECER** do recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal e julgá-lo **PREJUDICADO**, ante o reconhecimento da prescrição.

**DETERMINO**, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

*Ricardo Torres*  
*Conselheiro*

**TC 2.526/2007**

**ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. 1. Não caracterizada a situação emergencial. Art. 24, IV e art. 26, parágrafo único, I, Lei 8.666/93. 2. O Anexo ao contrato difere do termo utilizado para a consulta de preços formulada. Art. 54, §2º, Lei 8.666/93. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**6ª Sessão Ordinária Não Presencial - 1ª Câmara**

**DECISÃO**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 15/07-SMT-GAB, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do artigo 24 e o inciso I do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93;

- O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 308/353 dos autos) difere em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 95/151 dos autos), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 379/381 dos autos, infringindo o §2º do artigo 54 da Lei Federal 8.666/93.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar à Origem que proceda à elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, previamente à licitação, a fim de assegurar que a Administração escolha a proposta mais vantajosa.

**DECIDEM**, ainda, à unanimidade, uma vez que não foram constatados dolo, culpa ou erro grosseiro dos agentes envolvidos, deixar de aplicar a pena de multa aos agentes públicos responsáveis.

**DECIDEM**, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

SIMÕES.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO  
Relator

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Contrato nº 15/07-SMT-GAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e o consórcio LT, composto pela empresa Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/radar estático.

O resultado do procedimento de análise efetuado pela SFC foi sintetizado no relatório de fls. 407/408, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

“A análise técnica foi efetuada às fls. 383/396, onde se concluiu pela irregularidade da contratação, pelos seguintes motivos:

- Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do art. 24 e o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

- Não se localizou nos autos do PA nº 2007-0.149.658-0 a Certidão Negativa de tributos imobiliários relativa a débitos junto à Fazenda Municipal de São Paulo da sociedade LENC, infringindo o inciso III do art. 40 do Decreto Municipal nº 44.279/03;

- Entende-se necessária a verificação pela entidade contratante da existência de processos falimentares ou de recuperação judicial em face da contratada (interpretação teleológica dos artigos 22, II, ‘a’, 52, 75, 77, 102 e 103, todos da Lei Federal nº 11.101/05);

- O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 308/353) difere em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 95/151), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 379/381, infringindo o §2º do

art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

- Ausência de Despacho de Ratificação, infringindo o caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ausência de autorização do Conselho Municipal de Informática, infringindo o caput e o inciso III do art. 12 do Decreto Municipal nº 45.992/05;
- Imprecisão do Objeto no atinente à fixação ‘a posteriori’ do critério de determinação da margem de erro do Plano de Amostragem, infringindo o inciso I do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93).”

A equipe detectou ainda as seguintes impropriedades no contrato:

- Equívoco na fixação das penalidades (fl. 403) e na determinação do período de vigência do contrato, atingindo 181 dias – 29/05/07 a 25/11/07 (fl. 295), ao invés de 180, conforme item 2.1 do edital (fl. 296);
- Citação, no Termo de Referência (fls. 311/312), do lote 1, quando deveria ser mencionado o lote 2;
- Não se vislumbrou uma justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento;
- Atraso de 17 dias na remessa de informações pelo SERI, infringindo a Instrução 01/02 e Resolução 05/02 desta Corte.

Pelas características pertinentes à execução contratual, vislumbrou-se um risco de que a Municipalidade seja responsabilizada subsidiariamente pelos ônus trabalhistas com os empregados da contratada se não houver o cuidado de se evitar relação direta entre os agentes públicos e os empregados da contratada (Súmula 331 do TST).

A equipe identificou uma impropriedade na redação da cláusula de eleição de foro (19.1 – fl. 307), tendo sido fixado o “foro da Comarca do Estado de São Paulo” e não o da capital do mesmo.

Caberia à Origem esclarecer a razão da multiplicação dos custos unitários de disponibilização e operação do Centro de Processamento de Imagens por treze (e não por um) e do aumento substancial do valor em relação ao contrato anterior – quase 20%, parecendo desmedido tendo em vista a inflação brasileira não superior a um dígito anual.

Questionou-se sobre o que seria uma paralisação por “responsabilidade da contratada” da forma com que está disposta a norma do item

12.5.6 do Termo de Referência (fl. 329).

Finalmente, são necessários esclarecimentos acerca da disparidade de valores entre as propostas no atinente aos subprodutos, conforme fl. 404 do Relatório.

Na sequência, foi oferecido o prazo, para que a Origem se manifestasse acerca das irregularidades/impropriedades apontadas por AUD.

Então, a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 412/427.

Em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria V assim concluiu:

“Em face do exposto, considerando as justificativas e esclarecimentos prestados pela Sra. Maria Flávia Reimão de Deo Fragoso, chefe de gabinete da SMT e, ainda, que o instrumento contratual em análise encontra-se encerrado, entendemos, s.m.j., esclarecidas/sanadas as questões identificadas acima pelos itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11 e 2.12.

A questão relativa à indicação equivocada do foro eleito para dirimir eventuais controvérsias (item 2.13), entendemos, a critério de Vossa Excelência, relevável por tratar-se de impropriedade formal.

Permanecem as seguintes infringências:

- “Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do art. 24 e o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.1)
- O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 308/353) difere em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 95/151), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 379/381, infringindo o §2º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.4)
- Ausência de prévia consulta ao Conselho Municipal de Informática (CMI), em infringência ao artigo 12, caput e inciso III, do Decreto Municipal nº. 45.992/05. (item 2.6)”

Além disso, restam as seguintes impropriedades:

- “Não se vislumbrou uma justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento. (item 2.10)
- Quanto ao aumento da remuneração do Operador dos

radars em quase 20 %, em comparação com o contrato vigente em 31.08.06 a 27.02.07 (TC nº Cód. 042 (Versão 05) 72.004.435.06-65), a Origem não se manifestou. (item 2.14)

- Questionamos sobre o que seria uma paralisação por “responsabilidade da contratada” da forma com que está disposta a norma do item 12.5.6 do Termo de Referência (fl. 329) e a Origem não se manifestou. (item 2.15)

- Sobre a disparidade de valores entre as propostas no atinente aos subprodutos, a Origem não esclareceu. (item 2.16)”

Devidamente intimado (fl. 437), o Sr. Frederico Victor Moreira Bussinger, Secretário Municipal de Transportes no período compreendido entre janeiro de 2005 a agosto de 2007, apresentou sua defesa às fls. 445/490.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, então sugeriu preliminar oitiva da Auditoria para, então, se manifestar conclusivamente.

Em atendimento ao quanto sugerido, os autos foram remetidos para a SFC que, em manifestação de fls. 505/508v<sup>o</sup>, assim entendeu:

“Após análise da documentação enviada pela Origem, consideramos esclarecido o questionamento quanto ao que seria uma paralisação por responsabilidade da contratada e superada o apontamento relativo à ausência de consulta prévia ao Conselho Municipal de Informática.

Mantemos, entretanto, a conclusão pela irregularidade do Contrato nº 15/07-SMT-GAB, pelos seguintes motivos:

#### Irregularidades

- Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do art. 24 e o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

- O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 308/353) difere em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 95/151), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 379/381, infringindo o §2º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### Impropriedade:

- Não se vislumbrou uma justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento;

Com relação ao aumento da remuneração do operador

dos radares em quase 20% e sobre a disparidade de valores entre as propostas no atinente aos subprodutos, sugerimos que se recomende à Origem que a Unidade, previamente à licitação ou contratação (inclusive em caráter emergencial), proceda à elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, para assegurar que a Administração escolha a proposta mais vantajosa.

Devolvidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela irregularidade do contrato em análise (fls. 511/513).

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Origem para complementação dos autos (fls. 516/518).

Vieram aos autos documentação encaminhada pela Origem às fls. 525/535, com cópia às fls. 550/560.

Após, em nova e derradeira manifestação (fls. 562/565vº), a equipe técnica da Coordenadoria V manteve sua conclusão pela irregularidade do Contrato nº 15/07-SMT-GAB.

Ainda outra vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua manifestação anterior no sentido da irregularidade do Contrato nº 15/07-SMT-GAB.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato em análise ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se opinando pela irregularidade do contato (fls. 587/596).

Este é o Relatório.

## **VOTO**

Em julgamento a análise do Contrato nº 15/07-SMT-GAB, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e o consórcio LT, composto pela empresa Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. e a empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/radar estático.

As análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, levam à inevitável conclusão no sentido da irregularidade do Contrato nº 15/07-SMT-GAB, uma vez que as irregularidades identificadas impedem o acolhimento do instrumento sub examine, mesmo após a apresentação das defesas juntadas a

estes autos, que não tiveram o condão de alterar às conclusões dos órgãos internos desta E. Corte.

Nesse contexto, passo a transcrever as razões de AUD de fls. 562/565vº:

[...] mantemos a conclusão pela irregularidade do Contrato nº 15/07-SMT-GAB, pelos seguintes motivos:

Irregularidades:

- Não caracterização da situação de emergência, infringindo o inciso IV do art. 24 e o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93;
- O Anexo ao contrato efetivamente assinado pelas partes (fls. 308/353) difere em alguns aspectos do termo de referência utilizado para a consulta de preços formulada às empresas participantes do rito simplificado (fls. 95/151), pelo comparativo efetuado no quadro de fls. 379/381, infringindo o §2º do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/93.

Acerca da ausência de justificativa razoável para a aquisição de um novo Centro de Processamento, pondero que, tendo em vista que o valor mensal da disponibilização do Centro de Processamento de Imagem contratado representa apenas 0,11% do valor total mensal, considero sanada a impropriedade, tendo em vista que o serviço foi devidamente prestado.

Com relação ao aumento da remuneração do operador dos radares em quase 20% e sobre a diferença de valores entre as propostas atinentes aos subprodutos, apontado como impropriedade pela Técnica, recomendo à Origem que proceda à elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, previamente à licitação, a fim de assegurar que a Administração escolha a proposta mais vantajosa.

Destaco, porém, que nos autos não há indícios de desvio dos recursos públicos ou lesão ao erário, bem como não foi caracterizada culpa, dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos.

Diante do exposto, em conformidade com os órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 15/07-SMT-GAB.

Determino à Origem que proceda à elaboração de planilha de quantitativos e preços unitários, previamente à licitação, a fim de assegurar que a Administração escolha a proposta mais vantajosa.

Deixo de aplicar multa aos agentes envolvidos, uma vez

que não foram constatados dolo, culpa ou erro grosseiro dos agentes envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.